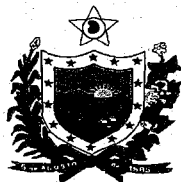


NO EXEMPENTE DO DIA
13 DE JUNHO DE 2008
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

12/06/08
Felipe Augusto Silva

Mensagem nº 036

João Pessoa, 12 de junho de 2008

Projeto de lei nº 903/08

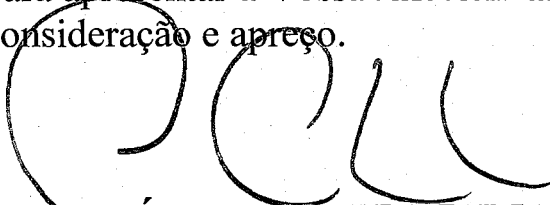
Senhor Presidente,

Com o intuito de estimular o desporto e fornecer o apoio necessário e eficaz aos portadores de necessidades especiais que se dedicam ao esporte, apresento, com grande satisfação, à egrégia Casa de Epitácio Pessoa o Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei 8.481, de 10 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Programa Bolsa Atleta, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento visa incentivar a prática de atividades esportivas entre os atletas portadores de necessidades especiais, para tal altera os requisitos para concessão do Bolsa Atleta na modalidade Institucional, excetuando, no que se refere à limitação etária, os portadores de necessidades especiais com mais de 23 (vinte e três) anos.

Desta sorte, certo da grandeza das conseqüências que surgirão com a aprovação de tal instrumento legal, encaminho o Projeto de Lei em referência.

Colho o ensejo, para apresentar a Vossa Excelência e aos dignos pares protestos de elevada consideração e apreço.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

PL 903/08
02
Quarta



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 903 João Pessoa, de de 2008.

Altera dispositivo na Lei nº 8.481, de 10 de janeiro de 2008.

Art. 1º O inciso III do Parágrafo único do Art. 5º da Lei nº 8.481, de 10 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único.

I –

II –

III – Bolsa Institucional aquela concedida através da indicação da Federação Esportiva legitimada e avalizada por, no mínimo, três técnicos da referida modalidade e destinada ao atleta que tenha, no máximo, 23 (vinte e três) anos no ato da assinatura do contrato que seja indicado pela Federação esportiva legitimada, exceto para o portador de necessidade especial, para quem não existirá a limitação etária;

IV –”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de de 2008; 120º da
Proclamação da República.

APROVADO O PROJETO DE LEI
NA ORDEM DO DIA 19/06/2008

1º SECRETÁRIO

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADO EM ÚNICO TURN

EM 19/06/2008

1º Secretário

PC 903/08
04
Quarta



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data
10.01.2008
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.481, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

**Dispõe sobre o Programa Bolsa
Atleta, no âmbito do Estado da
Paraíba, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Bolsa Atleta, no âmbito do Estado da Paraíba, tem o objetivo de incentivar a prática de esportes, destinado aos atletas de rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas, reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional, além das modalidades reconhecidas pelo Ministério dos Esportes.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior consistirá em apoio financeiro, fornecido pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

§ 1º A Bolsa Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o artigo 6º desta Lei.

§ 2º A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a Administração Pública Estadual.

Art. 3º Fica criada a Comissão do Bolsa Atleta – CBA, para implementar e gerir o Programa, cabendo à Secretaria de



ESTADO DA PARAÍBA

PC 004/08
05
Quais

Art. 4º A Comissão do Bolsa Atleta – CBA tem por objetivo central analisar e aprovar a concessão do benefício previsto neste diploma legal e administrar o funcionamento do Programa Bolsa Atleta, sendo composta por:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, indicados pelo titular da pasta;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, indicado pelo titular da pasta;

III – 01 (um) representante do Conselho Regional de Educação Física, indicado pelo representante legal do Órgão;

IV – 01 (um) representante das Federações Esportivas, escolhido entre as Federações e por elas indicado;

V – 02 (dois) membros de notório saber no âmbito desportivo, a serem indicados pelo Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 5º Ficam criadas as seguintes Bolsas:

I – de Rendimento para a Categoria Internacional;

II – de Rendimento para a Categoria Nacional;

III – Institucional;

IV – Estudantil.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Bolsa de Rendimento para a Categoria Internacional aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta que tenha integrado as delegações brasileiras nos jogos olímpicos e paraolímpicos ou àquele que tenha integrado a seleção nacional de sua modalidade, no ano anterior ao do pleito, representando o Brasil em campeonatos sul-



ESTADO DA PARAÍBA

06
Quais
PL 903/08

II – Bolsa de Rendimento para a Categoria Nacional aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta que, na competição máxima da sua categoria que deverá constar no calendário nacional e ser realizado pela Confederação legitimada, no ano anterior ao do pleito, tenha conquistado o primeiro, o segundo ou o terceiro lugar, estendendo-se os atletas que disputam a categoria absoluta, até o quinto lugar, no ranking nacional de sua modalidade, excluindo-se os atletas das categorias máster ou semelhantes;

III – Bolsa Institucional aquela concedida através da indicação da Federação Esportiva legitimada e avalizada por, no mínimo, três técnicos da referida modalidade e destinada ao atleta que tenha, no máximo, 23 (vinte e três) anos no ato da assinatura do contrato que seja indicado pela Federação esportiva legitimada;

IV – Bolsa Estudantil destinada ao atleta que tenha participado dos Jogos Escolares Brasileiros organizados pelo Ministério dos Esportes, no ano anterior ao do pleito, e tenha obtido o primeiro, o segundo ou o terceiro lugar.

Art. 6º As bolsas serão concedidas aos atletas, consistindo em apoio financeiro nos valores abaixo especificados:

I – Bolsa de Rendimento Categoria Internacional – apoio financeiro nos valores que vão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme estipulado pela CBA;

II – Bolsa de Rendimento Categoria Nacional – apoio financeiro nos valores que vão de R\$ 600,00 (seiscentos reais) até R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme estipulado pela CBA;

III – Bolsa Institucional Categoria Talento Esportivo – apoio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo.

IV – Bolsa Estudantil – apoio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo.



ESTADO DA PARAÍBA

07
07
PL 903/08

I – estar, comprovadamente, em plena atividade esportiva;

II – apresentar plano anual de participação em competições da modalidade e de preparação ou treinamento;

III – autorização do pai ou responsável, no caso de atleta menor de 18 (dezoito) anos;

IV – não estar cumprindo punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Federação e/ou Confederação das modalidades correspondentes;

V – estar filiado à Federação Paraibana da sua modalidade, se incluso em modalidade esportiva individual, exceto aqueles que possuírem índices olímpicos e/ou residirem no Estado da Paraíba por, no mínimo, três anos;

VI – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada e apresentar bom desempenho escolar, para atletas menores de 19 anos e para os atletas que pleitearem a Bolsa Estudantil;

VII – comprometer-se a representar o Estado em competições e eventos promovidos ou considerados de interesse da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer do Estado;

VIII – utilizar logomarca do Estado em todas as competições e eventos de que participar, devendo estar exposta no uniforme, em forma de *banner* no local da competição, em adesivos no corpo, sempre que for permitido pelas normas ou regulamentos da competição;

IX – para Bolsa Atleta de Rendimento, apresentar documentos oficiais da referida Confederação à qual pertença, que justifiquem a categoria pleiteada.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada a idade mínima de 09 (nove) anos incompletos, para concessão da Bolsa Atleta.

§ 2º Aos atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil, não será necessária a filiação à Federação Paraibana da sua modalidade.



ESTADO DA PARAÍBA

08
09/01/08
PL 903/08

Parágrafo único. Os atletas que já receberam o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas Bolsas.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário.

Art. 10. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 7.550, de 30 de abril de 2004, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120º da Proclamação da República.

ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO
Governador em Exercício



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

09
@maio
PL 903/08

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº _____
Em 12/06/2008

Pl. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 13/06/2008

Pl. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 13/06/2008

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 13/06/2008

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Sergio Luiz
Em 13/06/2008

[Assinatura]
Deputado
Presidente

A assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2008

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (único) Turno

Em 13/06/2008

[Assinatura]
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(07) Página (s) e (-)
Documento (s) em anexo.

Em 12/06/2008

[Assinatura]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 903/2008

Altera dispositivo na Lei nº 8.481, de 10 de janeiro de 2008.

AUTOR : Dep. DO GOVERNO DO ESTADO
RELATOR: Dep. Fabiano Lucena

PARECER Nº 623/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **PROJETO DE LEI Nº 903/2008**, de autoria do Poder Executivo que altera dispositivo na Lei nº 8.481, de 10 de janeiro de 2008.

É o relatório



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Esta Medida visa incentivar a prática de atividades esportivas entre atletas portadores de necessidades especiais, para alterar os requisitos para concessão do Bolsa Atleta na modalidade institucional, excetuando, no que se refere à limitação etária, os portadores de necessidades especiais com mais de 23 (vinte e três) anos.

Não identificando nenhum impedimento de natureza constitucional, que venha obstacular a normal tramitação do Projeto em tela. Nestas circunstâncias, voto pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 903/2008, na sua íntegra.

É o voto

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2008.

FABIANO LUCENA

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

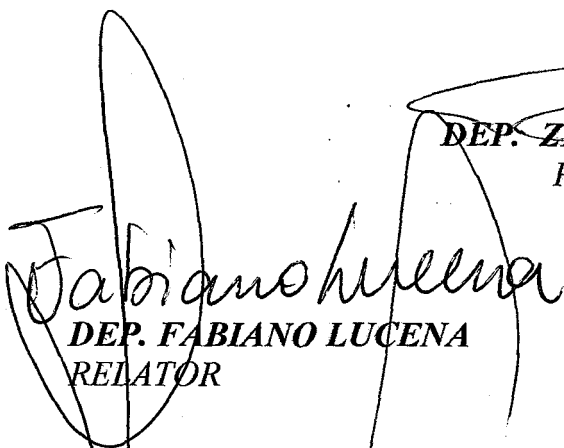


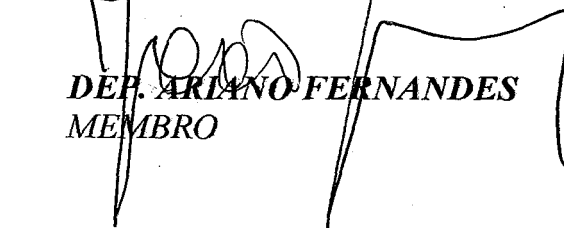
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei nº 903/2008.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2008.


DEP. FABIANO LUCENA
RELATOR


DEP. ARIANO FERNANDES
MEMBRO


DEP. ZENOBIO TOSCANO
PRESIDENTE


DEP. JOÃO HENRIQUE
MEMBRO

DEP. CARLOS BATINGA
MEMBRO

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

APPROVADO O PARECER DA
COMISSÃO NA ORDEM DO DIA
19/06/2008.


1.º SECRETÁRIO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 17/06/08



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

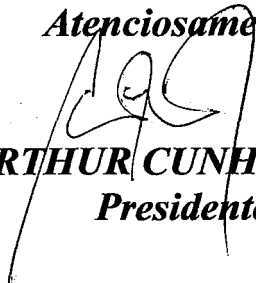
Ofício nº 444/2008

João Pessoa, 19 de junho de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 903/2008 de sua autoria, que “Altera dispositivo na Lei nº 8.481, de 10 de janeiro de 2008”.

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 444/2008
PROJETO DE LEI Nº 903/2008
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

**Altera dispositivo na Lei nº 8.481, de
10 de janeiro de 2008.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso III do Parágrafo único do Art. 5º da Lei nº 8.481, de 10 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

Parágrafo único.

I –

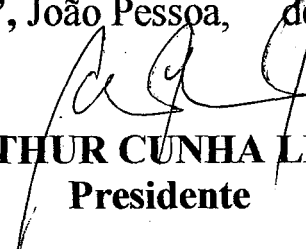
II –

III – Bolsa Institucional aquela concedida através da indicação da Federação Esportiva legitimada e avalizada por, no mínimo, três técnicos da referida modalidade e destinada ao atleta que tenha, no máximo, 23 (vinte e três) anos no ato da assinatura do contrato que seja indicado pela Federação esportiva legitimada, exceto para o portador de necessidade especial, para quem não existirá a limitação etária;

IV –”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de junho de 2008.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente